



PROJETO DE LEI

Altera a Lei n. 18.335, de 2022, que 'institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina', para equiparar o surdoatleta aos beneficiários

Art. 1º O art. 1º da Lei n. 18.335, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

I – .....

.....

II – aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas registrados nas entidades associadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB), ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) ou à Confederação Brasileira de Desportos de Surdos (CBDS); e

III – aos atletas, paratletas e surdoatletas praticantes das demais modalidades constantes do calendário anual da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, todas as remissões doravante feitas a atletas são extensíveis aos paratletas e aos surdoatletas. **(NR)**



Art. 2º O artigo 2º da Lei n. 18.335, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

VII – Atleta Olímpico, Paralímpico ou surdolímpico: atleta que tenha participado de jogos olímpicos, paralímpicos ou surdolímpicos.

Art. 3º O Anexo único da Lei n. 18.335, de 2022, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**NAPOLEÃO Bernardes,**  
Deputado Estadual



ANEXO ÚNICO

(Altera o anexo único da Lei n. 18.335, de 2022)

“ANEXO ÚNICO

VALORES DO BENEFÍCIO FINANCEIRO DA BOLSA-ATLETA DE SANTA CATARINA, POR CATEGORIA

CATEGORIA	VALOR MENSAL 12 (DOZE) PARCELAS (em R\$)	VALOR ANUAL (em R\$)
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
.....	.....	.....
Atleta Olímpico, Paralímpico e Surdolímpico	.....	.....

(NR)”



## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa incluir taxativamente o surdoatleta ao programa 'Bolsa-Atleta Santa Catarina'.

A proposta funda-se na denúncia pública dos surdoatletas que tiveram a suspensão do incentivo no Edital 1/2024 do Bolsa Atleta Santa Catarina, e que suscitam a isonomia de tratamento do atleta PCD surdo, com os demais, considerando a ampla e pacificada equiparação inclusive no âmbito Federal, conforme depreende-se da Lei n. 14.597, de 2023, que 'institui a Lei Geral do Esporte'.

*Art. 51. É instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas, paralímpicas e surdolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 54 desta Lei.*

Nesse sentido, importante destacar que não se está visando a criação de direito, mas meramente exigindo a continuidade da condição originalmente interpretada assim pelo próprio executivo.

Outrossim, no que compete a eventual criação de despesa, entendo desnecessário a apresentação da criação de despesa e medidas de compensação, por considerar despesa irrisória, nos termos do §3º, art. 16 da própria LRF<sup>1</sup>.

Sendo assim, reforço o apelo aos pares pela célere análise e apoio à proposta.

  
**NAPOLEÃO Bernardes,**  
Deputado Estadual

<sup>1</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm) LRF